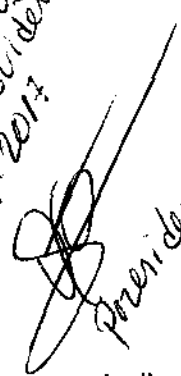




ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO CORREIA

INDICAÇÃO N° 189 /2017

*A SAC. E ZENITH VER  
PI devidas providencias  
12.09.2017*  
  
*Presidente*

Indico, nos termos dos arts. 169 a 171, da Resolução n° 86/1990 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre que, após ouvida a Mesa Diretora da ALEAC, seja encaminhado, ao Poder Executivo, o anteprojeto de lei em anexo, que " Altera dispositivos da Lei n° 2.031, de 26 de novembro de 2008, que institui o Serviço Social de Saúde do Acre - PRO SAUDE.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",  
Rio Branco - AC, 12 de setembro de 2017.

  
Deputado **RAIMUNDO CORREIA**  
PTN - Acre



**ANTE PROJETO DE LEI DE 2017.**

“Altera dispositivos da Lei nº 2.031, de 26 de novembro de 2008, que institui o Serviço Social de Saúde do Acre”.

**GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O art. 1º; parágrafo único do art. 2º; art. 3º; art. 8º; art. 9º; inciso I, do art. 12; art. 14; § 3º, do art. 15; caput do art. 16; caput e § 2º, do art. 18; art. 19; caput do art. 20; e art. 22, todos da Lei nº 2.031, de 26 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço Social de Saúde do Acre, autarquia estadual, pessoa jurídica de direito público, de interesse coletivo e utilidade pública, com autonomia administrativa, patrimonial, orçamentária e financeira, quadro de pessoal próprio e prazo de duração indeterminado.

**Art. 2º** ....

**Parágrafo único.** Os serviços de saúde prestados pelo Serviço Social de Saúde do Acre deverão ser organizados em conformidade com as diretrizes e normas do Serviço Único de Saúde – SÚS, por meio de decreto governamental.

**Art. 3º** Competirá à SESACRE a supervisão da gestão do Serviço Social de Saúde do Acre, observadas as orientações normativas que emitir e em conformidade esta lei.

...



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO CORREIA

**Art. 8º** A Superintendência do Serviço Social de Saúde do Acre será exercida por nomeação do Chefe do Poder Executivo, como cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração.

**Art. 9º** Os Diretores de Assistência à Saúde e Administrativo ocuparão cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente do Serviço Social de Saúde do Acre.

Parágrafo único. A remuneração dos Diretores de Assistência à Saúde e Administrativo do Serviço Social de Saúde do Acre será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, limitando-se à remuneração estabelecida para os Secretários Adjuntos de Estado.

**Art. 12.** Constituirão receitas do Serviço Social de Saúde do Acre:

I - as dotações orçamentárias específicas;

....

**Art. 14.** O Contrato de Gestão celebrado entre o Serviço Social de Saúde do Acre e a SESACRE terá por objeto a gestão de unidades hospitalares.

**Art. 15.**

...

§ 3º O Contrato de Gestão assegurará ainda à diretoria do Serviço Social de Saúde do Acre a autonomia para a contratação e a administração de pessoal para o serviço e para as instituições de assistência à saúde, de ensino e de pesquisa por ele geridas, nos termos deste lei, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões de atendimento à população.



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO CORREIA

**Art. 16.** O Estado se responsabilizará por todos encargos contraídos pelo Serviço Social de Saúde do Acre.

....

**Art. 18.** O Pessoal do Serviço Social de Saúde do Acre será regido peelo Estatuto do Servidores Civis do Estado do Acre e respectiva legislação complementar, devendo sua admissão ser precedida de processo seletivo.

....

§ 2º Os cargos de direção superior e assessoramento, peelo Estatuto do Servidores Civis do Estado do Acre e respectiva legislação complementar, de livre nomeação e exoneração, nos quantitativos e nomenclaturas definidos no estatuto do Serviço Social de Saúde do Acre, integrarão o Quadro de Pessoal Especial da entidade.

**Art. 19.** O Serviço Social de Saúde do Acre poderá solicitar ou ceder, a qualquer tempo, com ou sem ônus para a origem, servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, ficando a decisão quanto à disponibilização a cargo do órgão ou entidade solicitada.

**Parágrafo único.** A disponibilização prevista no caput dar-se-á pelo prazo de doze meses, prorrogável sempre pelo mesmo prazo, a partir da solicitação ou cessão oficial por parte do Serviço Social de Saúde do Acre, podendo ser cancelada a qualquer tempo.

**Art. 20.** Os servidores colocados à disposição ficarão sujeitos ao mesmo regime de carga horária aplicável aos empregados do Serviço Social de Saúde do Acre com idênticas atribuições e qualificação profissional.

....

**Art. 22.** O Serviço Social de Saúde do Acre submeter-se-á à fiscalização da Controladoria- Geral do Estado, do Tribunal de Contas do Estado do Acre e, quanto ao alcance de suas finalidades, da SESACRE". NR

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO CORREIA

Art. 3º Fica revogado o art. 13, da Lei nº 2.031, de 26 de novembro de 2008.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",  
Rio Branco - AC, 12 de setembro de 2017.

  
Deputado RAIMUNDO CORREIA  
PTN - Acre